



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000057/2003-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.035 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NORMA APLICÁVEL. ENCONTRO DE CONTAS.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. (Tema 345 dos Repetitivos).

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A Lei 10.637/02 retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de compensação com créditos de titularidade de terceiros.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MP 135/03.

No interregno entre a publicação da Lei 10.637/02 e da MP 135/03 (posteriormente convertida na Lei 10.833/03) não havia prazo à homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-009.035 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13746.000057/2003-98

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de crédito de terceiros decorrente de indébito de IPI.

1.2. O pedido de crédito foi indeferido por Despacho Decisório da DRF de Nova Iguaçu, pois:

1.2.1. É necessária prévia habilitação de crédito tributário decorrente de decisão judicial;

1.2.2. O artigo 49 da MP 66/02 (convertida na Lei 10.637/02) alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96 para vedar, expressamente, a compensação com créditos de terceiros a partir de 29 de agosto de 2002;

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. Nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa por não concessão de prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade;

1.3.2. Decisão judicial transitada em julgado permite a concessão do crédito em análise a terceiros;

1.3.2.1. No corpo do acórdão os Desembargadores Federais consignaram a impossibilidade de normas limitadoras da concessão do crédito a terceiros retroagirem;

1.3.3. “*Na época da ocorrência dos fatos geradores do crédito de IPI a legislação permitia a cessão do crédito a terceiros*”;

1.3.4. O direito a cessão do crédito a terceiros é decorrência imediata do reconhecimento da não cumulatividade do IPI no processo 98.0016658-0;

1.3.5. A nova redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 dada pela MP 66/02 (que proibiu a cessão de créditos a terceiros) só afeta os créditos constituídos após a sua entrada em vigor;

1.3.6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que, em pedido de compensação deve ser observada a legislação vigente ao tempo da propositura da ação;

1.3.7. Não há necessidade de prévia habilitação do indébito tributário reconhecido judicialmente;

1.3.8. “*A existência de ação rescisória, por si só, não impede a execução da decisão passada em julgado*” que reconheceu o direito à cessão dos créditos;

1.4. A DRJ Juiz de Fora, **por maioria de votos**, manteve o indeferimento do pedido de crédito porquanto:

1.4.1. *“A apreciação sobre o cerceamento do direito de defesa mencionado pela reclamante, restou superada, pois, o direito à ampla defesa lhe foi concedido, tendo em vista o encaminhamento do presente a esta instância de julgamento”;*

1.4.2. Os pedidos de compensação com créditos de terceiros pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Lei 10.637/02 não se tornaram declarações de compensação, logo, não estão sujeitos à homologação tácita;

1.4.3. O pedido de crédito foi feito após a entrada em vigor da Lei 10.637/02 que proibiu a compensação com créditos de terceiros, logo, ainda que exista decisão judicial favorável, impossível a compensação;

1.4.4. O pedido de crédito em liça não se relaciona com o processo judicial em que se discute o crédito da cedente (98.0016658-0) e, tampouco, a ação rescisória proposta contra o mesmo julgado pela PFN bem como a ação em que se debate a habilitação dos créditos após a publicação da IN 517/05 (2005.51.10.002690-0);

1.4.5. O instituto de cessão de crédito é restrito ao direito privado;

1.4.6. *“A par de tudo o que foi dito sobre a impossibilidade de compensação dos débitos do requerente com créditos de terceiros, cabe registrar que inexistente crédito reconhecido em favor do estabelecimento Nitriflex S A Indústria e Comércio para a pretendida compensação, conforme se extrai da ementa do acórdão exarado no processo administrativo n.º 10735.000001/99-18 e apensos”.*

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho repetindo o quanto descrito em Inconformidade e argumentando:

1.5.1. O § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96 determinou a conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, sem qualquer exceção acerca da titularidade originária do crédito;

1.5.2. Foram reconhecidos os créditos de titularidade da Nitriflex S/A nos processos 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70;

1.5.3. *“Tendo sido determinada a suspensão da ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8, reconhecendo-se que o seu julgamento afrontou a soberania da E. Corte Suprema, “caiu por terra” o fundamento utilizado pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório, no sentido de que o crédito teria sido reduzido ou que não seria líquido e certo. Além disso, “caiu por terra” o despacho decisório que indeferiu o pedido administrativo de habilitação do crédito, vez que totalmente amparado no julgamento da referida ação rescisória”;*

1.5.4. *“É inadmissível o Fisco justificar a não homologação dos pedidos de compensação pautado na falta de demonstração do saldo remanescente do crédito utilizado”.*

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** pleiteia administrativamente compensação com **CRÉDITO DE TERCEIROS**, uma vez que decisão judicial com trânsito em julgado assim garante. Ademais, afirma a **Recorrente** que a proibição de usufruir de crédito de terceiros é posterior à formação do indébito, não podendo ser aplicada retroativamente. De outro lado, a fiscalização dispõe que o artigo 49 da MP 66/02 (convertida na Lei 10.637/02) alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96 para vedar, expressamente, a compensação com créditos de terceiros a partir de 29 de agosto de 2002. Desta feita, tendo em vista que o pedido de crédito é posterior a esta data, impossível a compensação.

2.1.1. Sem prejuízo da elegância do raciocínio descrito nos arrazoados lançados pela **Recorrente** (e também nos memoriais), é sabido que o Tribunal da Cidadania editou Precedente Vinculante que determina a aplicabilidade do ordenamento vigente na data do encontro de contas nos pedidos de compensação (tema 345):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2.2.1. Em janeiro de 2003 (data da Declaração de Compensação e do encontro de contas) o artigo 74 da Lei 9.430/96 tinha a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

2.1.2. Em assim sendo, não obstante a respeitável decisão proferida no processo 98.0016658-0, norma superveniente (Lei 10.637/02) retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de compensação com créditos de titularidade de terceiros – impedimento este que deve ser respeitado, nos termos do citado Precedente Vinculante.

2.3. Igualmente, no interregno entre a publicação da Lei 10.637/02 e da MP 135/03 (posteriormente convertida na Lei 10.833/03) não havia prazo à **HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO**. Assim, erra a DRJ ao afastar a natureza de declaração de compensação do pedido da **Recorrente** (até porque a sanção de “não declarada” à compensação com crédito de terceiros veio a lume apenas com a Lei 10.833/03), mas acerta ao afirmar a impossibilidade do reconhecimento da decadência do direito de homologar (ou não) a declaração de compensação.

2.3.1. Sem embargo se assemelhe ao procedimento de lançamento por homologação, a declaração de compensação não é lançamento (forma de declaração/constituição do crédito tributário). “*A declaração de compensação constitui [é] confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*” (artigo 74 § 6º da Lei 9.430/96), logo, inaplicável, de plano (e por analogia), o prazo descrito no artigo 150 § 4º do CTN.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto